

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para constituição de fundos.



EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte § 5º:

Art. 6º

.....

§ 5º Os imóveis abrangidos pelo disposto no § 1º serão doados, independentemente da existência de regime enfitêutico:

I - às respectivas organizações religiosas, desde que neles se situem templos em que haja celebração de culto com a periodicidade determinada pela respectiva crença;

II - às entidades que os ocupem, desde que contempladas com a certificação prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os templos de qualquer culto e os entes destinatários da certificação prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que os

qualifica como entidades beneficentes, gozam da imunidade tributária prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição. Em relação ao último segmento, o marco legal relativo ao domínio público, objeto de alteração recente, reconheceu a inviabilidade jurídica da cobrança de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação (conforme art. 16, I, da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015).

Para ambos os grupos, portanto, haveria um acentuado desembolso de recursos sem qualquer alteração de relevo na respectiva situação fática de que desfrutam. Igrejas e entidades assistenciais ocupam terrenos de marinha sem qualquer ônus, pela evidente injuridicidade de verterem aos cofres públicos parcelas de natureza tributária, razão pela qual não teria sentido que dispendessem vultosos recursos, dos quais via de regra não dispõem, apenas para consolidar um domínio que não sofre qualquer ameaça.

Na prática, é como se a União estivesse cobrando, de uma só vez, tributos que nunca pôde, por força de restrição constitucional, exigir dos alcançados. De nada vale o reconhecimento legal da situação de entidades assistenciais e de nenhuma força se reveste a imunidade tributária atribuída a templos de qualquer culto se a consolidação da propriedade vier a depender do cumprimento de condições na prática descabidas.

Registre-se que a própria MP contempla situação análoga à que se pretende solucionar. Consta do parágrafo único do art. 3º que serão dispensados da remição do foro “as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda”. É perfeitamente plausível, portanto, que idêntico tratamento seja atribuído, no caso dos terrenos de marinha, a organizações religiosas e a entidades assistenciais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

